Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

HABEAS CORPUS 0068574-65.2026.8.19.0000
IMPETRANTE: RENATO SCHIMIDT CAMILO QUIROZ
PACIENTE : AGEU OLIVEIRA DE SOUZA
AUT. APONTADA COMO COATORA: JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ITAPERUNA
RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Ageu Oliveira de Souza, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itaperuna, contra decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva e manteve o decreto prisional, no contexto de suposto tráfico de drogas e associação para o tráfico.

O impetrante sustenta ausência de fundamentação concreta e individualizada para a manutenção da custódia cautelar, alegando fragilidade dos elementos que vinculam o paciente aos entorpecentes apreendidos em área externa à sua residência, bem como insuficiência de suporte probatório quanto à suposta ligação com organização criminosa, além de questionar a utilização de outra ação penal em andamento como fundamento para o risco de reiteração delitiva, ressaltando a concessão de liberdade aos corréus, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e a desproporcionalidade da segregação diante da duração da custódia e da designação da audiência de instrução apenas para fevereiro de 2027. Requer a concessão de liminar para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento do presente *writ*, com expedição de alvará de soltura ou, subsidiariamente, substituição da prisão por medidas cautelares diversas, e, ao final, a concessão definitiva da ordem, a fim de revogar a prisão preventiva. **É o relatório.**

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida de caráter excepcional, restrita às hipóteses de manifesta ilegalidade que exijam intervenção imediata, quando devidamente demonstrados indícios relevantes de constrangimento ilegal e plausibilidade do direito invocado, pois, via de regra, compete à própria Câmara Criminal, e não ao relator, a análise final da legalidade da prisão.

CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA:16606 Assinado em 10/11/2026 19:04:07
Local: GAB. DES CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

Na origem, em 26/06/2026, o magistrado da Central de Audiências de Custódia de Campos dos Goytacazes converteu a prisão em flagrante do ora paciente em preventiva, fundamentando a presença da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria nos laudos periciais e nos depoimentos policiais colhidos durante a investigação, destacando a apreensão de 2.868,42 g de cocaína, acondicionados em três invólucros encontrados numa caixa de ferro situada ao lado do apartamento ocupado pelo acusado e sua companheira, bem como os elementos indicativos de vinculação ao tráfico de drogas desenvolvido na localidade. Ressaltou, ainda, a necessidade de garantia da ordem pública, diante da expressiva quantidade de entorpecentes e do risco de reiteração delitiva, considerando a existência de outra ação penal em curso contra o paciente pela suposta prática de tráfico de drogas, circunstâncias que, segundo consignou, evidenciariam a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Oferecida denúncia pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, e 35, ambos da Lei 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal, a acusação foi recebida em relação ao paciente e a outros dois corréus pela 2ª Vara da Comarca de Itaperuna, conforme decisão de ID 305558256. Posteriormente, em 25/09/2026, foi recebida a denúncia em relação à última corré, reconhecendo-se a existência de indícios suficientes para o prosseguimento da ação penal e designando-se audiência de instrução e julgamento para 23/02/2027, às 13h.

Por fim, em 22/10/2026, a magistrada da 2ª Vara da Comarca de Itaperuna indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, reafirmando a subsistência dos fundamentos do decreto prisional, com destaque para o risco de reiteração delitiva, a expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, a existência de material destinado à preparação de drogas para comercialização e os elementos indicativos de ligação do paciente à facção criminosa Comando Vermelho, concluindo pela necessidade de manutenção da segregação cautelar e pela insuficiência das medidas alternativas para resguardar a ordem pública.

Verifico, em juízo não exauriente, que a manutenção da prisão preventiva encontra respaldo em elementos concretos relacionados à gravidade das condutas imputadas e à necessidade de garantia da ordem pública, destacando-se a apreensão de expressiva quantidade de cocaína, próxima de 3 kg, em recipiente situado nas imediações da residência do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

paciente, havendo indícios de sua vinculação ao material entorpecente extraídos elementos da investigação. Acresce a essas circunstâncias o risco de reiteração delitiva, evidenciado pelo histórico criminal do paciente, que registra duas prisões anteriores por suposto tráfico de drogas, ocorridas em 03/06/2025 e 20/08/2025, seguidas de soltura em 05/06/2025 e 29/11/2025, respectivamente, sobrevindo nova prisão em 24/06/2026, também por imputação relacionada ao tráfico, aproximadamente sete meses após a última libertação. Embora não constem condenações definitivas na folha de antecedentes, a sucessão de ocorrências da mesma natureza, em intervalo relativamente curto, constitui elemento relevante para a aferição do perigo decorrente do estado de liberdade do paciente, distinguindo sua situação daquela dos corréus beneficiados com medidas cautelares diversas da prisão, considerados primários e de bons antecedentes.

Diante desse cenário, não identifico, neste exame inicial, vício evidente na motivação das decisões que determinaram e preservaram a segregação, tampouco elementos que autorizem concluir pela adequação de providências menos gravosas, razão pela qual a controvérsia deve ser submetida à apreciação colegiada, ausente situação de flagrante constrangimento ilegal que reclame intervenção imediata e excepcional do relator antes do julgamento do mérito do *writ*.

Quanto à duração da custódia, observo que o paciente se encontra preso desde 24/06/2026, estando a audiência de instrução e julgamento designada para 23/02/2027, quando terá completado aproximadamente oito meses de segregação. Contudo, a aferição da razoabilidade desse intervalo exige a consideração das particularidades da ação penal, que envolve quatro acusados e imputações de tráfico de drogas e associação para o tráfico, circunstâncias que podem conferir maior complexidade à instrução, não sendo possível, por ora, reconhecer constrangimento ilegal exclusivamente pelo tempo decorrido. Ainda assim, considero pertinente a obtenção de informações sobre o andamento processual e as razões da designação da audiência para aquela data, diante da condição de preso do paciente.

Deste modo, **DENEGO** a medida liminar requerida.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, especialmente quanto ao andamento da ação penal e às razões da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

designação da audiência de instrução e julgamento para 23/02/2027, recomendando-se, ainda, que seja reavaliada a possibilidade de antecipação do ato, considerando a condição de preso do paciente.

À Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ